



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº. 04, de 28 de fevereiro de 2023.
Processo Legislativo nº. 013/2023

Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Felix de Minas, apresento a V. Exa., nos termos do art. 35, inciso III c/c o art. 119, inciso VI, do Regimento Interno, a presente indicação, sugerindo ao Senhor Prefeito Municipal a proceder com envio a esta Casa de Leis, com Projeto de Lei Municipal que: **"possibilite a averbação de tempo de contrato ao período efetivo para efeito de quinquênio e férias prêmio"**.

Assim:

01) Considerando que, aporta nesta Casa de Legislativa, inúmeras indagações de nossos munícipes sobre averbação de tempo de serviço público como contratado anterior à data de sua investidura em cargos de natureza efetiva, passando esse tempo averbado para efeito de contagem de prazo para efeito de adicional por tempo de serviço, quais seja: "Quinquênio e Férias Prêmio";

02) Considerando que, o município não está reconhecendo o período em que requerentes trabalharam como contratados pelo Município de São Felix de Minas, para efeitos do cômputo de adicionais quinquenais e férias prêmio;

03) Considerando que, a Constituição da República de 1988 não proibiu a averbação de tempo de serviço da iniciativa privada para efeito de aposentadoria;

04) Considerando que, as vantagens de quinquênios e férias prêmio são estabelecidos por lei municipal e aplicam-se a todos os nomeados em virtude de aprovação em concurso público e àqueles estabilizados por força do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, vejamos:

"ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido, em observância ao controle concentrado de constitucionalidade, vale referendar a norma esculpida no art. 37, inciso II da Constituição Federal, destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, a qual citamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)".

05) Considerando que, o quinquênio é o adicional concedido ao servidor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de "efetivo exercício";

06) Considerando que, a Lei Complementar n.º 01/97, que regula o Estatuto do Servidor Público Municipal, traz no bojo regulatório o art. 69 e seu §1.º, que registra o que segue:

"Art. 69. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente à 10 % (dez por cento) do vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1.º O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido."

07) Considerando que, o texto da Lei Complementar n.º 01/97 (Estatuto do Servidor Público Municipal) menciona que o quinquênio "**será concedido**" "**inerente ao exercício do cargo ou função**";

08) Considerando que, o Estatuto não deixa claro se o tempo para fazer jus a gratificação é o "efetivo" ou "tempo de exercício da função", incluindo neste último o tempo de contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

09) Considerando, a ausência expressa no Estatuto dos Servidores que o tempo de contrato possa integrar o tempo para efeito de vantagem que só será concedida a servidores efetivos;

10) Considerando que, não se pode confundir averbação para efeito de aposentadoria com a aquisição de vantagem pessoal de servidor, valendo aqui asseverar que a averbação para efeitos de aposentadoria está garantida no § 3.º do art. 53 da Lei Complementar n.º 01/97, a qual menciona:

"Art. 53. O servidor público será aposentado:

...

§ 3.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade."

11) Considerando que, não existe previsão expressa no estatuto que pode ser averbada contagem de tempo de prestação de serviço público ao município sem vínculo efetivo (concurso) para efeito de quinquênio, e sim para efeito de aposentadoria e disponibilidade, sendo que este último não praticado no município, que é uma forma do servidor exercer suas atividades em outro órgão assim como a cessão;

12) Considerando que, os quinquênios e as férias prêmio são vantagens garantidas aos servidores do quadro permanente do Município;

13) Considerando que, após aprovado, nomeado, convocado e empossado, o cidadão estará conquistando assim a condição de servidor público efetivo, sendo submetido as regras do estatuto, onde a partir de então terá seus benefícios expressamente autorizados em lei municipal;

14) Considerando que, os fundamentos que norteiam o bom desempenho das atividades no setor público, em especial os **princípios presentes no art. 37 da Constituição Federal, sendo eles, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;**

15) Considerando que, servidores públicos tem utilizado do Poder Judiciário no sentido de averbar o tempo como contratado, como tempo para à percepção de quinquênios e férias prêmio, onde têm sido garantido as premissas da Constituição Federal, que em sentenças, vem sendo assegurado expressamente a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada (**CF, art. 201, § 9º, na redação dada pela EC 20/98**), não aludindo a tempo de trabalho ou tempo de serviço sem contribuição "(**ADI-MC n.º1.981/DF,**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal Pleno, Informativo STF n.º149)", senão vejamos julgado de caso similar proferido pelo TJMG:

"Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.11.334206-7/002

Relator: Des.(a) Peixoto Henriques

Relator do Acórdão: Des.(a) Peixoto Henriques

Data do Julgamento: 04/04/2018

Data da Publicação: 11/04/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO TEMPORÁRIO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E FÉRIAS- PRÊMIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONTRATADO PARA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. I - Possível

a contagem do tempo de serviço público junto ao Estado, mesmo que contratado administrativamente, para fins de aposentadoria, quinquênios e férias-prêmio, vez que o legislador não fez distinção quanto ao tipo de vínculo necessário para a concessão, devendo ser reconhecido, por consequência, o direito ao recebimento das diferenças salariais não percebidas. II - Nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte Estadual, tem-se que "o tempo anteriormente trabalhado como agente penitenciário contratado

não pode ser computado para fins de promoção e progressão na carreira, haja vista que a Lei Estadual n.º 14.695/03 é expressa ao dispor que o ingresso se dá a partir da aprovação em concurso público, não sendo, portanto, cabível cogitar o aproveitamento de prazo anterior à própria efetividade para assegurar a ascensão do servidor às fases subsequentes da carreira" (AC n.º 1.0701.14.022838-1/001, rel. Des. Afrânio Vilela). III - Em conformidade com o decidido pelo ex. Supremo Tribunal Federal (RE n.º 870.947/SE), nas condenações impostas à Fazenda Pública incidem juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e correção monetária pelo IPCA-E. IV - À luz do art. 85, § 4º, II, e § 11, do CPC/2015, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela pessoa jurídica de direito público interno só serão definidos em liquidação de sentença quando inevitável a realização dessa fase processual" Destacamos

16) Considerando que, a falta de previsão legal no Município de São Félix de Minas/MG, especificadamente, no sentido de garantir aos servidores



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

públicos municipais, a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente na qualidade de contratado para fins de averbação desse tempo, para a concessão de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e férias-prêmio, tem gerado a manifestação contrária ao requerimento do servidor;

17) Por fim, considerando, todos os motivos já expostos nesta indicação, fica por derradeiro justificado a presente solicitação, que tem por finalidade que o Senhor Prefeito Municipal proceda com envio a esta Casa de Leis, com Projeto de Lei Municipal que possibilite a averbação de tempode contrato ao período efetivo para efeito de quinquênio e férias prêmio.

ELISMAR RIBEIRO DOS SANTOS
Vereador/Secretário

Presidente Milton Honorato

Vice-Presidente Gimar Carlos de Oliveira

Vereadora Ana Paula Correia da Silva Bastos _____

Vereador Daniel Gonçalves de Moraes _____

Vereador Eliaquim Dias dos Anjos

Vereador Hugo Mayer da Silva _____

Vereador José Barbosa de Freitas

Vereador Junior dos Santos Pegoretti



Aprovado por unanimidade de votos.

Em, 02/03/23

1º Secretário

